



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	4
PAUTAS.....	4
ATAS.....	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS.....	4
ATAS.....	4
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS.....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS	8
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	14
DESPACHOS	15
EDITAIS	20

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 37ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO TCE - AM nº 2161/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Concessão e indenização de Licença Especial.

4- Interessado: Sra. Nahue Salignac Mussa.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 407/2017.

6- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 290/2017.

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

DECISÃO: Nº 169/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

8.1. DEFERIR o pedido formulado pela servidora, Sra. Nahue Salignac Mussa;

8.2. RECONHECER o direito da requerente à Licença Especial relativa ao período de 2012/2017, completada em 01/07/2017, nos termos da Lei;

8.3. DETERMINAR À DIRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora pública, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c o art. 6º, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010;

8.4. AUTORIZAR à DIORFI a conversão de 90 (noventa) dias da licença especial, concernente ao quinquênio de 2012/2017, em indenização pecuniária, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º 015/2017 efetuado pela DIPREFO à fls. 18;

8.5. ARQUIVAR os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9- Ata: 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 31 de Outubro de 2017;

PROCESSO TCE - AM nº 2031/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria Voluntária.

4- Interessada: Sra. Tamara Helena Veloso Hayden.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 650/2017.

6- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR – Parecer nº 295/2017.

7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- DECISÃO: Nº 172/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

8.1. Deferir o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora TAMARA HELENA VELOSO HAYDEN, lotada na Diretoria de Recursos Humanos – DIRH, matrícula nº. 000.033-7A, nos termos do art. 3º da EC n. 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à percepção da paridade, na forma da Lei, conforme tabela abaixo assinada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei n.º 3.627/2011, Analista Técnico B, Classe "C", nível V, alterada pela Lei n.º 3857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei n.º 4374/2016.	R\$ 9.389,86
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei n.º. 3.627/2011-art. 18, inciso II.	R\$ 1.877,97
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142.	R\$ 5.633,92
TOTAL	R\$ 16.901,75
13º SALARIO – mensalmente, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) dos proventos, Lei n.º. 1.897/1989 - art. 4º, §1º - com alterações da Lei n.º 3.254/2008.	R\$ 16.901,75

8.2. Por fim, após a conclusão de todas as providências acima mencionadas, ARQUIVAR os autos, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

9- Ata: 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 31 de Outubro de 2017;

1- PROCESSO TCE - AM nº 2357/2017.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Concessão de férias, relativas ao exercício de 2018.

4- Interessado: Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Técnica: DIRH – Informação nº 705/2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 2

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 302/2017.

8- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 173/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR** no sentido de:

9.1. **Deferir** o pedido formulado pelo Procurador de Contas Sr. **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, no sentido de;

9.2. **Reconhecer** o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2018, a serem gozadas no período intercalado de 11/01/2018 a 25/01/2018 (15 dias) e 02/07/2018 a 16/07/2018 (15 dias), bem como à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias, nos moldes do art. 9º da Lei Estadual n.º 1.897/89 c/c a Decisão Plenária deste TCE/AM de 11/10/95;

9.2. **Autorizar** o direito à antecipação de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, somente a partir de janeiro de 2018, por força do § 2º do art. 3º, da Lei Estadual n.º 1.897/89;

9.3. **Determinar** à **Diretoria de Recursos Humanos – DIRH** que providencie o registro da concessão de férias relativas ao período supramencionado, nos assentamentos funcionais do Procurador;

9.4. Por fim, após os procedimentos acima determinados, **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- **Ata:** 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 31 de Outubro de 2017;

1- **PROCESSO TCE - AM nº 1074/2017.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Abono de Permanência.

4- **Interessado:** Sra. Lany Mayre Iglesias Reis.

5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 663/2017.

6- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 1074/2017.

7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- **DECISÃO:** Nº 174/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

8.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela Sra. **Lany Mayre Iglesias Reis**, matrícula n.º 000.427-8A, servidora deste Tribunal de Contas do Estado;

8.2. **RECONHECER** o direito da servidora ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 3º, § 1º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

8.3. **Determinar** à **DIRH** que providencie o registro do Abono de Permanência, nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

8.4. **DETERMINAR** à **DIORFI** que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 06/08/2017, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

8.5. **ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos do art. 51 da Lei n. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9- **Ata:** 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 31 de Outubro de 2017;

1- **PROCESSO TCE - AM nº 4308/2016.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Adicional por Tempo de Serviço.

4- **Interessada:** Sra. Maria Angélica de Jesus Ribeiro.

5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 916/2016.

6- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR – Parecer nº 576/2016.

7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- **DECISÃO:** Nº 175/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

8.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela servidora **MARIA ANGÉLICA DE JESUS RIBEIRO**;

8.2. **RECONHECER** o direito à incorporação da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, no montante de 5% (cinco por cento), em respeito ao direito adquirido, consoante art. 5º, XXXVI da CF/1988;

8.3. **DETERMINAR** à **DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS-DIRH** que adote as providências decorrentes deste ato;

8.4. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos necessários, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9- **Ata:** 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 31 de Outubro de 2017;

1- **PROCESSO TCE - AM nº 2671/2017.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de verbas rescisórias

4- **Interessado:** Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves.

5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 735/2017.

6- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR – Parecer nº 352/2017.

7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- **DECISÃO:** Nº 176/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

8.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo ex-servidor desta Casa, Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves;

8.2. **RECONHECER** o direito do requerente à indenização das verbas rescisórias, conforme cálculos Proferidos pela DIPREFO (Tabela de fls. 11), considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da percepção de parcelas de natureza indenizatórias, por servidores ocupantes de cargos, exclusivamente, em comissão;

8.3. **DETERMINAR** à **DIRH** e à **DIORF** que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da indenização pleiteada;

8.4. **ARQUIVAR** o presente processo, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9- **Ata:** 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 31 de Outubro de 2017;

PROCESSO TCE - AM nº 797/2017.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão e indenização de Licença Especial.

4- **Interessado:** Sr. Lourenço da Silva Braga Neto.

5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 459/2017.

6- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 188/2017.

7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 3

8- **DECISÃO:** Nº 177/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

8.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **Lourenço Da Silva Braga Neto**;

8.2. **RECONHECER** o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2012/2017, completada em 30.3.2017, nos termos da Lei;

8.3. **DETERMINAR À DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor público, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c o art. 6º, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010;

8.4. **AUTORIZAR** a conversão de 90 (noventa) dias da licença especial, concernente ao quinquênio de 2012/2017, em **indenização pecuniária**, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º 008/2017 efetuado pela DIPREFO à fl. 7;

8.5. **ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9- **Ata:** 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 31 de Outubro de 2017;

1- **PROCESSO TCE - AM nº 1885/2017.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão e indenização de Licença Especial.

4- **Interessada:** Sra. Inês Maria Sousa Marinho de Azevedo.

5- **Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 657/2017.

6- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 259/2017.

7- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

8- **DECISÃO:** Nº 178/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

8.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela servidora, Sra. **Inês Maria Sousa Marinho de Azevedo**;

8.2. **RECONHECER** o direito da requerente à Licença Especial relativa ao período de 2012/2017, completada em 29/7/2017, nos termos da Lei;

8.3. **DETERMINAR À DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora pública, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c o art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010;

8.4. **AUTORIZAR** à **DIORFI** conversão de 90 (noventa) dias da licença especial, concernente ao quinquênio de 2012/2017, em **indenização pecuniária**, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial n.º 016/2017 efetuado pela DIPREFO à fls. 18;

8.5. **ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

9- **Ata:** 37ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 31 de Outubro de 2017;

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 07 de novembro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 06/2017 – TRIBUNAL PLENO

1- **Processo TCE - AM nº 2731/2016.**

Apenso: Processos nsº 5259/2015, 5312/2013, 5499/2013, 865/2008 e 6210/2007.

2- **Assunto:** Embargos de Declaração.

3- **Embargante:** Sr. José Arnoldo Santos de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, à época.

4- **Procurador de Contas oficiante no processo:** Dr. Evanildo Santana Bragança.

5- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro- Relator, conforme Despacho constante à folha 79 do Processo nº 2731/2016, faz-se a correção do Acórdão, por erro material, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: 6.1 - Conhecer o presente Embargos de Declaração

LEIA-SE: 6.1 – Não conhecer o presente Embargos de Declaração

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2017.

Miriam Couteiro da Silva
Chefe da DIRAC, em substituição

ERRATA PARA CORRIGIR A

DECISÃO Nº 447/2017 – PRIMEIRA CÂMARA

6- **Processo TCE - AM nº 456/2017.**

7- **Objeto:** PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DE ANA BEATRIZ SOUZA DAS CHAGAS, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO SR. FERNANDO ÁTILA FERREIRA DAS CHAGAS, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA DE TABATINGA.

8- **Unidade Técnica:** DICARP.

9- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 688/2017-DMP-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas. (fls. 44/44v).

10- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante à pág. 54 do Processo nº 456/2017, faz-se a retificação da Decisão para incluir a seguinte determinação:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 4

6.3 - Notificar a Prefeitura Municipal de Tabatinga para que proceda às medidas cabíveis quanto à cessação do pagamento do benefício em exame. Após, remeta a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem o cumprimento das medidas ora determinadas.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2017.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

PAUTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

JULGAMENTO ADIADO

AUD. RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

01) PROCESSO Nº 1052/2013 – 4 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENHOR RAIMUNDO NONATO BENTES DOS SANTOS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DO AMAZONAS, REFERENTE AO CONVÊNIO N.09/2009, FIRMADO COM A SEMC.

Órgão: Semc

Interessado(s): Livia Regina Prado de Negreiros Mendes (conveniente) e Raimundo Nonato Bentes dos Santos (concedente), Secretaria Municipal de Cultura - SEMC, Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas.

Advogado(a): Marco Aurélio de Lima Choy - OAB/AM 4.271

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. RELATOR JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 3608/2013

Assunto: Aposentadoria

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. ISAC ALVES PEREIRA JUNIOR, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 4ª CLASSE, NÍVEL FT-4, PADRÃO V, MATRÍCULA Nº 000.588-6C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27 DE MARÇO DE 2013.

Órgão: Sefaz

Interessado(s): Isac Alves Pereira Junior e Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 1985/2008 – 11 volumes

Assunto: Admissão de Pessoal

Obj.: CONCURSO PÚBLICO DESTINADO A SELECIONAR 900 (NOVECIENTOS) CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO E 100 (CEM) DO SEXO FEMININO, PARA INCLUSÃO NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS E MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO/2008, OBJETO DO EDITAL Nº 001/PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 28/03/2008.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessado(s): Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Associação dos Praças do Estado do Amazonas – APEAM, Associação dos Cabos e Soldados da Polícia e Bombeiros Militares do Amazonas, Coronel QOPM Dan Câmara, Coronel QOPM Almir Davi Barbosa, Coronel QOPM Marcus James Frota Lobato

Advogado(a): Miquéias Matias Fernandes – OAB/AM nº 1516, Amarildo Pereira da Silva – OAB/AM nº 9812, José Julio César Corrêa – OAB/AM nº 7810, Maurício Fernandes de Almeida – OAB/AM nº 7783, Gamal Swami de Abreu – OAB/AM nº 9106, Alexandre Martins de Mendonça – OAB/AM nº 9107

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 2548/2014– 03 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO 06/2013, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) - SEPED E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS DE DEFICIENTES MENTAIS (ADEME).

Órgão: Seped

Interessado(s): Maria Eliana de Oliveira Castro (conveniente) e Vânia Suely de Melo e Silva (concedente), SEPED, ADEME.

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 1681/2012 – 04 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE MANAUS, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2011, FIRMADO COM A MANAUSTURFUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO.

Órgão: Manaustur

Interessado(s): Milton Ferreira dos Santos (conveniente) e Arlindo Pedro da Silva Junior (concedente), Manaustur, Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus –AGFM

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM n.4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM n.6.975, Isabella Jacob Nogueira – OAB/AM n.8.800.

Procurador(a): Ruy Marcelo A. de Mendonça

CONS. RELATOR JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 711/2011 – 02 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 5

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SAUL NUNES DE BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 09/09, FIRMADO COM A SEAS.

Órgão: Seas

Interessado(s): Seas, Prefeitura Municipal de Tabatinga, Maria das Graças Soares Prola e Saul Nunes Bemerguy

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM n.4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM n.6.975

Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 4397/2012

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. VANCOUVER DE OLIVEIRA JEZINI, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E INCLUSÃO SOCIAL - IDEPIS, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 01/2009, FIRMADO COM A SETRAB.

Órgão: Setrab

Interessado(s): Iranildes Gonzaga Caldas, Vancouver de Oliveira Jezini, Setrab, Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social – IDEPIS.

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM n. 5.851

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 4505/2015 – 04 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Contrato de Apoio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, DIRETOR-PRESIDENTE, REFERENTE AO CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO Nº 046/2014, FIRMADO COM A MANAUSCULT E A LIGFM.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Interessado(s): Manauscult, Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus – LIGFM, Bernardo Soares Monteiro de Paula, Aldeir dos Santos Cruz

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 4503/2015 – 03 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Contrato de Apoio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, DIRETOR-PRESIDENTE, REFERENTE AO CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO Nº 036/2014, FIRMADO COM A MANAUSCULT E A LIGFM.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Interessado(s): Manauscult, Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus – LIGFM, Bernardo Soares Monteiro de Paula, Aldeir dos Santos Cruz

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 413/2015 – 41 volumes

Anexos: 414/2015, 415/2015, 416/2015

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WILSON DUARTE ALECRIM, SECRETÁRIO DE ESTADO REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 09/2008, FIRMADO COM A UNISOL

Órgão: Susam

Interessado(s): Susam, Unisol, Wilson Duarte Alecrim, Luiz Irapuan Pinheiro

Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 414/2015 – 16 volumes

Anexos: 413/2015, 415/2015, 416/2015

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WILSON DUARTE ALECRIM, SECRETÁRIO DE ESTADO REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 09/2008, FIRMADO COM A UNISOL

Órgão: Susam

Interessado(s): Susam, Unisol, Wilson Duarte Alecrim, Luiz Irapuan Pinheiro

Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva

7) PROCESSO Nº 415/2015 – 22 volumes

Anexos: 413/2015, 414/2015, 416/2015

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WILSON DUARTE ALECRIM, SECRETÁRIO DE ESTADO REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 09/2008, FIRMADO COM A UNISOL

Órgão: Susam

Interessado(s): Susam, Unisol, Wilson Duarte Alecrim, Luiz Irapuan Pinheiro

Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva

8) PROCESSO Nº 416/2015 – 64 volumes

Anexos: 413/2015, 414/2015, 415/2015

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WILSON DUARTE ALECRIM, SECRETÁRIO DE ESTADO REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 09/2008, FIRMADO COM A UNISOL

Órgão: Susam

Interessado(s): Susam, Unisol, Wilson Duarte Alecrim, Luiz Irapuan Pinheiro

Procurador(a): Roberto C. Krichanã da Silva

9) PROCESSO Nº 5186/2015

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento

Obj.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DE INTERESSE DO SR. MANOEL MARCOS DE MOURA CLEMENTINO, FIRMADO COM A SEPROR.

Órgão: Sepror

Interessado(s): Sepror e Manoel Marcos Moura Clementino

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

10) PROCESSO Nº 5410/2012 – 04 volumes

Anexo: 4282/2012

Assunto: Embargos de Declaração/Prestação de Contas de Convênio

Obj.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JAIR AGUIAR SOUTO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REFERENTE À SEGUNDA PARCELA DO CONVÊNIO Nº 017/2011, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Seduc e Jair Aguiar Souto

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM n. 10.428

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

11) PROCESSO Nº 4282/2012 – 03 volumes

Anexo: 5410/2012

Assunto: Embargos de Declaração/Prestação de Contas de Convênio

Obj.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JAIR AGUIAR SOUTO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REFERENTE À PRIMEIRA PARCELA DO CONVÊNIO Nº 017/2011, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Seduc e Jair Aguiar Souto

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura – OAB/AM n. 7.222

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

12) PROCESSO Nº 3625/2012

Assunto: Prestação de Contas de Convênio





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 6

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS CURSINO, VICE-PRESIDENTE DO INSTITUTO BOI-BUMBÁ GARANTIDO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 02/2012, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: SEC

Interessado(s): SEC, Robério dos Santos Pereira Braga, Instituto Boi-Bumbá Garantido e Marco Aurélio de Medeiros Cursino

Advogado(a): Jéssica Lais Rondon Pirangy – OAB/AM nº 10.452

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

CONS. RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 5238/2013 – 03 volumes

Anexo: 5213/2013

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 12/2009, firmado com a SEDUC.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Adenilson Lima Reis, Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Seduc, Gedeão Timóteo Amorim

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM n.4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM n.6.975

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 5213//2013 – 05 volumes

Anexo: 5238/2013

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 12/2009, firmado com a SEDUC.

Órgão: Seduc

Interessado(s): Adenilson Lima Reis, Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Seduc, Gedeão Timóteo Amorim

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM n.4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM n.6.975

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 3796/2015 – 11 volumes

Assunto: Tomada de Contas de Convênio

Obj.: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 28/2014, FIRMADO ENTRE A SEAS E A ASSOCIAÇÃO DE AMPARO ÀS MULHERES DE IRANDUBA - AAMI.

Órgão: Seas

Interessado(s): Alzira Ferreira Barros, Maria das Graças Prola, Seas e Associação De Amparo As Mulheres De Iranduba - Aami

Advogado(a): Ivan Lima da Silva – OAB/AM n. 3.847

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUD. RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 5380/2012 – 2 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GRACIOMAR GAMA FERNANDES, REPRESENTANTE DA PRELAZIA DE ITACOATIARA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO N.º 032/2012, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: Sec

Interessado(s): Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas - SEC e Prelazia de Itacoatiara

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 5004/2012 – 3 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SULAMY VENANCIO DE VASCONCELOS, DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SÃO JORGE, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/2013, FIRMADO COM A SEJEL.

Órgão: SEJEL

Interessado(s): SEJEL, Fundação São Jorge, Sra. Alessandra Campêlo da Silva, Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos

Procurador(a): Ruy Marcelo A. de Mendonça.

3) PROCESSO Nº 3328/2011 – 3 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO AFONSO B. DE QUEIROZ, PRESIDENTE DO GRÊMIO RECREATIVO ACARÁ-DISCO-GRAD, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/2011, FIRMADO COM A SEC.

Órgão: SEC

Interessado(s): SEC, Grêmio Recreativo Acará-Disco-Grad, Robério dos Santos Pereira Braga, Francisco Afonso Borges de Queiroz

Advogado(a): Jéssica Lais Rondon Pirangy – OAB/AM nº 10.452

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 4143/2011 – 6 volumes

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Obj.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA MIRTES ANSELMO, PRESIDENTE DA INSPETORIA LAURA VICUÑA – CENTRO SOCIAL SÃO BENEDITO, REFERENTE À PARCELA DO CONVÊNIO Nº 19/2009, FIRMADO COM A SEMASDH.

Órgão: SEMASDH

Interessado(s): SEMASDH, Inspecoria Laura Vicuña, Sra. Marlúcia de Souza Chiroque, Sra. Maria Mirtes Anselmo

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe da 2ª Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 27, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

Cria a Coordenadoria de Previdência, unificando-a com a Coordenadoria de Renúncia de Receitas e altera a designação da Coordenadoria de Obras Públicas e Acessibilidade.

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

Considerando a necessidade de acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência tanto do Estado do Amazonas bem como dos Municípios amazonenses;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 7

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria de Previdência no âmbito do Ministério Público de Contas do Amazonas.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Previdência será unificada à Coordenadoria de Renúncia de Receitas, passando a ser denominada de Coordenadoria de Previdência e de Renúncia de Receitas.

Art. 2º. A Coordenadoria de Obras Públicas e Acessibilidade passa a denominar-se Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade.

Art. 3º. Art. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 62/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 157/2017 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 3.10.2017, constante do Processo n.º 1782/2017,

RESOLVE:

APOSENTAR por invalidez com proventos integrais a servidora **ALDAMI ANDRADE TELLO**, matrícula n.º 000.072-8A, Assistente Técnico "A", Classe "C", nível V, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c o art. 11, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 30/2001, e ainda art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 70/2012, assegurando-lhe ainda, o direito a paridade, base de cálculo da última remuneração e percepção de todos os pleitos retroativa a data de 27.6.2017 constante do Laudo Médico n.º 92151/2017 (fl.4), composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 6.673,05 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos)**, na forma da Lei n.º 3.627/2011, Classe "C", Nível V, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados pela Lei n.º 4.374/2016, **Adicional por Tempo de Serviço (20%)**, no valor de R\$ 1.334,61, (mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), nos termos da Lei n.º 1.762/86, art. 90, III e art. 94 c/c 2.531/99, **Adicional de Qualificação (20%)**, no valor de R\$ 1.334,61, (mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), na forma da Lei n.º 3.627/2011, art. 18, inciso II, **Risco de Vida (40%)**, no valor de R\$ 2.669,22, (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), nos termos da Lei n.º 1.762/86, art. 90, VI, **Gratificação de Tempo Integral (60%)**, no valor de R\$ 4.003,83 (quatro mil, três reais e oitenta e três centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142 e o 13º Salário em 1 (uma) parcela opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 1.897/1989 art. 4º, § 1º com alterações da Lei n.º 3.254/2008, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 16.015,32 (dezesseis mil, quinze reais e trinta e dois centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ATO N.º 64/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

EXONERAR a pedido, o servidor **EMERSON PERKINS LEMOS DE ASSIS**, matrícula n.º 002.400-7A, do cargo comissionado de Assessor da Presidência, símbolo CC-2, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 27.10.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ATO N.º 65/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **SORAYA COLARES DA COSTA**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência, símbolo CC-2, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de mesma data, a contar de 27.10.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 26285/2017;

CONSIDERANDO o Parecer nº 310/2017 da DJUR, às fls. 14 e 15;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição das servidoras ALESSANDRA ANTONY DE QUEIROZ, no evento "CURSO COMPLETO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUA GESTÃO", a ser ministrado no período de 04 a 08/12/2017, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, que se dará por meio da Empresa pela empresa VIANNA E CONSULTORES, inscrita no CNPJ sob nº 58.170.994/0001-74, a ser realizado no período de 19 a 23/06/2016, na cidade de São Paulo/SP. O valor da inscrição é de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "CURSO COMPLETO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUA GESTÃO";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2629/2017;

CONSIDERANDO o Parecer nº 311/2017 da DJUR, às fls. 14 e 15;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição das servidoras KARLA MARTINS PACHECO, no evento "CURSO COMPLETO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUA GESTÃO", a ser ministrado no período de 04 a 08/12/2017, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, que se dará por meio da Empresa pela empresa VIANNA E CONSULTORES, inscrita no CNPJ sob nº 58.170.994/0001-74, a ser realizado no período de 19 a 23/06/2016, na cidade de São Paulo/SP. O valor da inscrição é de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "CURSO COMPLETO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUA GESTÃO";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 9

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2594/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Diário do Amazonas, perante a empresa **EDITORA ANA CÁSSIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **04.816.658/0001-27**, situada à Avenida Djalma Batista, nº 2010, Chapada – Manaus/AM, CEP: 69.050-010, no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária jornal Diário do Amazonas, perante a empresa **EDITORA ANA CÁSSIA LTDA**;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2586/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Jornal ACrítica, perante a empresa **EDITORA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **10.659.900/0001-07**, situada à AV André Araújo, 2410, Petrópolis – Manaus/AM, CEP: 69067-375, no valor de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Jornal ACrítica, perante a empresa **EDITORA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA.**

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 02, do Processo Administrativo nº 2585/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Agora, perante a empresa **CONTEÚDO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE**, inscrita no CNPJ sob nº **20.248.960/0001-82**, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 10

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Agora, perante a empresa CONTEÚDO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 02, do Processo Administrativo nº 2590/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Amazonas Em Tempo, perante a empresa CONTEÚDO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, inscrita no CNPJ sob nº 20.248.960/0001-82, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Agora, perante a empresa CONTEÚDO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 02, do Processo Administrativo nº 2591/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Manaus Hoje, perante a empresa EDITORA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.659.900/0001-07, situada à AV André Araújo, 2410, Petrópolis – Manaus/AM, CEP: 69067-375, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Manaus Hoje, perante a empresa EDITORA CULTURAL DA AMAZÔNIA LTDA;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 11

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2576/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da d.ª DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog Fato Amazônico, perante a empresa **FATO AMAZÔNICO AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 22.506.046/0001-10, situada à Rodovia Carlos Braga 04, Quadra O, Lote 140, Centro – Iranduba/AM, no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Blog Fato Amazônico, perante a empresa **FATO AMAZÔNICO AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS LTDA – ME**.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2572/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da d.ª DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no Blog Radar Amazônico, perante a empresa **CASA DA DIGITAL COMÉRCIO PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELE**, inscrita no CNPJ sob nº 10.279.661/0001-51, no valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária no Blog Radar Amazônico, perante a empresa **CASA DA DIGITAL COMÉRCIO PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELE**;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 12

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 02, do Processo Administrativo nº 2587/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no jornal Maskate, perante a empresa TV MASKATE LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 24.374.495/0001-87, situada à Rua São João, nº 9 – São Jorge – Manaus/AM, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Jornal Maskate, perante a empresa TV MASKATE LTDA – ME;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2570/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária em formato digital no PORTAL DO AMAZONAS, perante a empresa FENIX PUBLICIDADE E PROPAGANDA – EIRELI – ME, localizada na Rua Edward Costa nº 392, Adrianópolis – Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob nº 84.657.519/0001-37, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei nº 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de anúncio e matéria publicitária no Portal do Amazonas, perante a empresa FENIX PUBLICIDADE E PROPAGANDA – EIRELI – ME.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2567/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 13

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação do **BLOG DO MARCOS SANTOS**, perante a empresa M&M ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 10.265.307/0001-78, para prestação de serviços de publicação de anúncios-alerta, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de publicação supracitado.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 383/2017;

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2568/2017;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação do **Portal do Holofote**, perante a empresa Portal Holofote, inscrita no CNPJ: 13.010.536/0001-30, para prestação de serviços de publicação de anúncios, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para a contratação desta empresa, objetivando a prestação de serviços de publicação supracitado.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 414/2017-GPDRH

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício S/N.º-DICAI/MA, datado de 1.11.2017,

RESOLVE:

ATRIBUIR ao servidor **OSMANI DA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 001.352-8A, Gratificação de Atividade Meio – GAM, previsto no Anexo VII, da Lei n. 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de mesma data, a contar de 1.11.2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA N.º 416/2017-GPDRH

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 14

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 02/2017-DICOI, datado de 5.7.2017, subscrito pela Diretora de Controle Interno, **Izabel Cristina Nogueira Seabra**,

RESOLVE:

I- **LOTAR** a servidora **ODEJANICE MADE SANTIAGO**, matrícula n.º 001.397-8A, na Diretoria de Controle Interno - **DICOI**, a contar de 1 de novembro de 2017;

II- **REVOGAR** a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 04/2017, de 17 de outubro de 2017

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 01/2005, DE 07 DE ABRIL DE 2005, QUE INSTITUI O COLAR DA ORDEM DO MÉRITO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 1414/2017; **CONSIDERANDO**, ainda, o disposto no art. 138 da Resolução nº 04/2002, de 23.05.2002 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 5º da Resolução nº 01/2005, de 07 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Em data a ser designada pelo Presidente, a Comenda será outorgada, em sessão solene, aos Conselheiros que estiverem integrando o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como ao Procurador-Geral de Contas.

Parágrafo Primeiro: O Conselheiro que estiver no exercício da Presidência do Tribunal de Contas, no biênio correspondente, fará jus ao 'Gran Colar da Ordem do Mérito de Contas'.

Parágrafo Segundo: A Comenda será também outorgada aos novos Conselheiros, no ato de suas respectivas posses.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de outubro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral

PORTARIA N.º 170/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 383/2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **KALYNE FARIAS DE MORAES**, matrícula n.º 001.446-0B, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 99782/2017, no período de 2 à 6.10.2017;

2. **CLARA RUBIA BELOTA DE QUEIROZ**, matrícula n.º 000.102-3A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 99439/2017, no período de 18.9 à 2.10.2017;

3. **MARIA DAS GRAÇAS JUSTINO VIEIRA**, matrícula n.º 000.505-3A,15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 99441/2017, no período de 21.9 à 5.10.2017;

4. **ALIANE MAGALHÃES BENACON**, matrícula n.º 000.269-0A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 99480/2017, no período de 1.9 à 30.10.2017;

5. **FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES**, matrícula n.º 001.348-0A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 99487/2017, no período de 27.9 à 1.10.2017;

6. **FELICIDADE AUGUSTA BOTINELLY**, matrícula n.º 000.430-8A, 51 (cinquenta e um) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 99710/2017, no período de 28.8 à 17.10.2017;

7. **EDILAMAR MARIA FERREIRA MARQUES**, matrícula n.º 000.040-0A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 99715/2017, no período de 2 à 11.10.2017.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 15

PORTARIA Nº 172/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 383/2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2672/2017,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, Matrícula n.º 000.637-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 - **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.30.00 - **MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 173/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 383/2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2690/2017,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **PATRICIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para custear despesas na capital do Estado, prevista no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466- **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de novembro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO Nº. 13974/2017

NATUREZA: DENÚNCIA.

INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Estado – SEDUC/AM e Controladoria Geral do Estado.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX em face do Sr. Arone do Nascimento Bentes e do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, ex-secretário da SEDUC e ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação, respectivamente.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Denúncia apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em face do Sr. Arone do Nascimento Bentes e do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, ex-secretário da SEDUC e ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação, respectivamente.

2 – De início, cumpre destacar que esta Denúncia tem como objeto a apuração de possível ilegalidade no **Pregão Presencial nº 07/2017 CGL**, que tem por objeto a Contratação, pelo menor preço global, de Pessoa Jurídica Especializada para Desenvolver Formação Continuada do Projeto "Avaliação em Processo" com suporte Logístico e Pedagógico, para os profissionais do Ensino Fundamental (5º e 9º ano) das Escolas Estaduais do Amazonas - Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

3 – Conforme as informações trazidas pela SECEX, baseada em denúncia anônima, a realização do referido certame licitatório foi efetivada em prazo exíguo, o que quase tornava o atendimento das exigências editalícias impraticáveis. Em breve resumo, quanto ao prazo oferecido, a denúncia coloca que as empresas interessadas em concorrer ao certame tiveram apenas 9 (nove) dias corridos para fazer composição de custos, logística do evento, e ainda apresentação de Manuais para subsidiar os estudos da Formação Continuada, ou seja teriam que produzir 4 (quatro) livros neste curtíssimo tempo.

4 – Ademais, argui a SECEX que a execução do objeto do contrato denuncia que as etapas previstas não estão sendo adimplidas como requisitadas em Projeto Básico, fazendo que os custos sejam reduzidos consideravelmente, e, por conseguinte, apresentando um trabalho muito aquém do contratado. Chama atenção, ainda, o fato apresentado que a licitação fora somente para o Ensino fundamental I e II, não sendo inserido o Ensino Médio com a intenção de pedir Aditivo de Valor ao Contrato.

5 – Informa, por conseguinte, a SECEX a existência do **Contrato de Prestação de Serviço nº190/2017 - SEDUC, empenhado no valor de R\$8.999.000,00** (oito milhões e novecentos e noventa e nove mil reais). Ao consultar o Portal da Transparência no dia 06/11/2017, verifiquei que já **consta o pagamento na ordem de R\$ 3.599.600,00** (três milhões e quinhentos e noventa e nove mil e seiscentos reais) do contrato supracitado.

6 – Dessa feita, diante dos fatos narrados e com vistas a garantir a efetiva decisão de mérito nesse processo e evitar possível dano ao erário, entendo que devem ser suspensos, **de forma cautelar**, os pagamentos à empresa Travessia Editora e Livraria Ltda.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 16

7 - - No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), "*assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]*".

8 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

9 - No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

10 - Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

11 - Além disso, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual n. 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, no termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito:

12 - Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I - a sustação do ato impugnado;

II - a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III - a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV - a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13 - Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

14 - Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

14.1 - **DETERMINO** à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Estado - SEDUC/AM, por meio do seu atual gestor, que, com vistas à preservação do erário, enquanto não for proferida decisão definitiva nesse processo, **retenha, cautelarmente, os pagamentos a serem efetuados no âmbito do Contrato de Prestação de Serviço nº190/2017 - SEDUC,**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 17

firmado com a empresa Travessia Editora e Livraria Ltda, bem como **não promova o seu aditamento**;

14.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Notifique o Sr. Arone do Nascimento Bentes e o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, ex-secretário da SEDUC e ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação, e, ainda, a empresa Travessia Editora e Livraria Ltda, com cópia da exordial desta Denúncia e deste Despacho, para que tomem ciência da presente, e, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresentem suas razões de defesa e, ainda, responda aos seguintes questionamentos:

1. Indicar, exatamente, em que páginas se encontram atendidos cada um dos conteúdos relativos a cada um dos eixos estruturantes da formação, conforme solicitado no item 6.3.1 do Projeto Básico;

2. Apresentar a justificativa de aceite dos livros (Item 8.2) denominados de manuais, comprovando que estão de acordo com a Legislação vigente, que exige discriminar autores, efetuar registro de ISBN e ficha catalográfica específica, para cada livro (Lei Nº 10.753 de 30/10/2003 – Art. 2º, Art. 6º, Art. 11);

3. Comprovar, através de extrato da conta telefônica, que houve os contatos mantidos com as unidades do interior do Estado a serem atendidas, visando à execução da logística exigida;

4. Comprovar, através de lista de presença assinada dos ministrantes e formadores, a data, local e horários em que foram efetuados os Encontros Pedagógicos de 20 horas (Item 5.2.6.5 do Projeto Básico);

5. Anexar lista e *curriculum vitae* dos ministrantes e formadores do treinamento pedagógico, informando se há contratos firmados com os mesmos, esclarecendo, ainda, se há entre eles servidores da SEDUC;

6. Enviar lista dos coordenadores, palestrantes e formadores, especificando locais e datas onde atuaram;

7. Comprovar, através de Nota Fiscal, o pagamento dos locais contratados pela Contratada para realização dos cursos previstos, incluindo-se 78 salas de aula (Item 5.2.6.2 do Projeto Básico);

8. Comprovar, através de Nota Fiscal, o pagamento dos lanches, matutino e vespertino, previstos para Abertura da Formação Continuada em Manaus, para 2.657 participantes e 143 convidados, acompanhada de declaração do emitente de ter efetuado a contratação de 94 garçons, anexando fotos dos lanches e comprovantes de pagamento dos impostos da remuneração dos referidos garçons (Item 6.5.1.1);

9. Comprovar, através de Notas Fiscais, o fornecimento de alimentação na Capital e no Interior, para os diversos cursistas durante a realização da Formação, conforme previsto no Projeto Básico;

10. Apresentar Notas Fiscais do transporte aéreo, ou passagens aéreas e traslado, dos participantes na Capital, provenientes do interior (Itens 6.4.1 e 6.4.2 do Projeto Básico - Polo 01 - Manaus e 13 municípios);

11. Apresentar os comprovantes de transporte e traslado dos demais cursistas, nos deslocamentos utilizando modais intermunicipais (Itens 6.4.1 e 6.4.2 do Projeto Básico);

12. Apresentar os comprovantes de transporte e traslado, dos professores formadores, em seus deslocamentos para o Interior, ou entre Municípios;

13. Apresentar as Notas Fiscais da hospedagem dos cursistas do interior, em Manaus (Item 5.2.17);

14. Apresentar as Notas Fiscais de hospedagem dos cursistas, nos 11 polos do interior do Estado, deslocados de seus municípios (Item 5.2.17);

15. Enviar cópia do cadastro e a assinatura de frequência em todas as etapas da Formação Continuada (Item 5.2.6.5);

16. Apresentar os Contratos, Notas fiscais da prestação de serviço, recibos e comprovantes de recolhimento dos tributos correspondentes, dos coordenadores, palestrantes e formadores envolvidos nesta Prestação de Serviços;

17. Apresentar cópia dos materiais didáticos, utilizados e distribuídos, junto com Notas Fiscais de aquisição dos mesmos;

18. Enviar registro fotográfico de todos os eventos e cursos realizados.

d) Notifique o Sr. José Augusto de Melo Neto, atual Secretário da SEDUC-AM, com cópia da exordial desta Denúncia e deste Despacho, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresente todos os documentos que estiverem na sede da SEDUC relacionados ao Pregão Presencial nº 07/2017 CGL e ao Contrato de Prestação de Serviço nº 190/2017 - SEDUC, a fim de colaborar com a instrução desse processo.

e) Após estas providências, devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de novembro de 2017.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 7 de novembro de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2382/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2017 - MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÁ, QUE RESULTOU NO TERMO DE CONTRATO N.º 010/2017.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DA PROCURADORA, DRA. FERNANDA CATANHEDE VEIGA DE MENDONÇA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SR. AMINADAB MEIRA DE SANTANA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÁ, EXERCÍCIO 2017.
RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 18

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (fls. 02/10) em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã - sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã -, em razão de supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial n.º 08/2017, que resultou no Termo de Contrato n.º 010/2017, firmado entre a Prefeitura de Novo Aripuanã e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco - ME, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar rodoviário e fluvial para os alunos e professores da Rede Estadual e Municipal de Ensino, principalmente para aqueles residentes na Zona Rural do Município de Novo Aripuanã, conforme se depreende do Termo de Contrato colacionado às fls. 12/14 dos presentes autos.

Às fls. 22/28, esta Relatoria exarou Decisão Monocrática por meio da qual se acautelou acerca do pedido de Medida Cautelar de suspensão do Contrato n.º 010/2017 - decorrente do Pregão presencial n.º 08/2017 -, e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que o Sr. Aminadab Meira de Santana e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco - ME se manifestassem nos autos, colacionando esclarecimentos, razões de defesa e/ou documentos relativos às impropriedades apontadas pelo MPC na exordial da presente Representação.

Devidamente notificados, conforme se depreende das fls. 32/33 dos presentes autos, o Sr. Aminadab Meira de Santana, às fls. 35/118, e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco - ME, às fls. 119/126, apresentaram justificativas e/ou documentos relativos às impropriedades apontadas pelo MPC na peça inicial da Representação sob análise.

O Representante asseverou como irregularidades na realização do Pregão Presencial sob análise - que fundamentam seu pedido de suspensão do Termo de Contrato n.º 010/2017, firmado entre a Prefeitura de Novo Aripuanã e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco - ME -, as seguintes:

Ausência de Parcelamento do objeto, caracterizando a formalização de contrato guarda-chuva, em descumprimento ao que preceituam os arts. 23, §1º, art. 54, §1º e art. 55, I da Lei n.º 8.666/93;

Acerca da presente impropriedade, o MPC asseverou que o Edital do Pregão Presencial n.º 08/2017 possuía objeto vasto, ou objetos que não guardam similaridade entre si, impedindo, assim, a ampliação da competitividade, "dando azo à prática vedada por Lei, qual seja o não parcelamento do objeto", do que resultou a assinatura de Termo de Contrato com as mesmas características.

Devidamente notificados, o Sr. Aminadab Meira de Santana e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco - ME manifestaram-se nos autos, asseverando que o objeto da licitação foi divulgado de forma ampla, sucinta e clara, em conformidade com o que dispõe o art. 40, I da Lei n.º 8.666/93.

Asseveraram ainda que "a administração goza de privilégios (poder discricionário), da qual pode escolher o objeto e a modalidade de licitações observando a descrição de modo claro e sucinto, sem ser exageradamente detalhista que leve à marca única."

Ao final de suas argumentações, os notificados informam que inexistente contrato com descrição vasta do objeto, no presente caso, visto que os objetos são similares, oportunizando a ampla concorrência, sem contrariar, portanto, a norma legal.

Desatualização do Portal de Transparência no que se refere às informações relativas ao Pregão Presencial n.º 08/2017 e Termo de Contrato n.º 010/2017, firmado com a Empresa vencedora do certame público, bem como dos demais processos licitatórios por ventura realizados pela Prefeitura de Novo Aripuanã;

Sobre a impropriedade, o Parquet assevera que em visita ao sítio eletrônico do Município de Novo Aripuanã, não fora encontrada nenhuma informação relativa ao Pregão Presencial n.º 08/2017 - e contrato posteriormente firmado com a empresa vencedora -, ou a qualquer processo licitatório realizado pela Prefeitura daquela municipalidade no exercício de

2017, o que afronta, segundo o Representante, o disposto no art. 48 c/c o art. 48-A, I e art. 73-B, todos da Lei Complementar n.º 101/00.

Ainda segundo o MPC, a inobservância dos dispositivos supramencionados podem ocasionar graves danos ao Município de Novo Aripuanã, previstos no art. 23, §3º, I da Lei n.º 101/00, conforme preceitua o art. 73 - C da mencionada Lei, ambos elencados abaixo:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Acerca da alegação acima delineada, o Sr. Aminadab Meira de Santana e a Empresa Gilvanio Queiroz Branco - ME, asseveraram que o sítio eletrônico visitado pelo Ministério Público de Contas é diferente daquele onde estão contidas as informações daquela Municipalidade e que serve de portal de transparência à prefeitura do Município de Novo Aripuanã. Afirma o gestor que o sítio eletrônico em que se encontram as informações relativas à administração do município é www.transparencia-novoaripuanana.org.

Além de apresentar justificativas acerca da falta de transparência nos contratos públicos firmados no exercício de 2017, alegação esta feita pelo MPC na exordial da Representação, os notificados asseveraram ainda que fora dada a devida publicidade à licitação que resultou no contrato n.º 010/2017, haja vista que o Pregão n.º 008/2017 foi divulgado no Diário Oficial dos Municípios, bem como na rádio Tucumã FM de Novo Aripuanã, não havendo que se falar, deste modo, em falta de publicidade do certame.

Precariedade do Aviso de Licitação publicado pela Prefeitura do Município de Novo Aripuanã e da Ausência de Designação de Pregoeiro e equipe de Apoio:

Sobre a irregularidade, o MPC assevera que o Aviso de Licitação (fls. 11) publicado pela Prefeitura do Município de Novo Aripuanã em 05.04.2017, não apresentou o valor orçado pela Administração do Município para a prestação dos serviços objeto do Pregão Presencial n.º 08/2017 - o que forçaria os interessados a se dirigirem à sede do município para adquirir cópia do Edital de Licitação -, bem como não designou o Pregoeiro, responsável pela realização do Pregão Presencial a ser realizado, ou de sua equipe de apoio, em inobservância ao que estabelece o art. 3º da Lei n.º 10.520/02.

O Parquet asseverou ainda que as impropriedades, ora em análise, seriam suficientes para macular a competitividade do certame





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 19

público, o que contraria as diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93).

Quanto a esta irregularidade, o Sr. Aminadab Meira de Santana e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME asseveram que [...] não existiu precariedade no referido edital de licitação, muito menos a forma que foi publicado prejudicaria o andamento do certame, visto que o objeto estava claro, bem como a modalidade, contratantes e demais itens básicos exigidos pela Lei de Licitação.

Ademais, asseveraram os notificados que qualquer interessado que quisesse adquirir o edital poderia ter solicitado ou mesmo consultado o sítio eletrônico mencionado anteriormente.

Outrossim, no que diz respeito à impropriedade relativa à falta de designação do Pregoeiro oficial e da Equipe auxiliar, os notificados asseveram que foram nomeados tanto o Pregoeiro quanto a Comissão de licitação, colacionando às fls. 45/46 documentação com vistas a comprovar o alegado.

Valor Abusivo para a Retirada do Edital de Licitação;

Acerca da presente impropriedade, o MPC assevera que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cobrados pela Administração Municipal para a aquisição do Edital do Pregão Presencial n.º 08/2017 se apresenta abusivo, haja vista estar muito acima do valor necessário para custear a reprodução gráfica do citado Edital.

O MPC assevera que tal impropriedade também diminui a competitividade do referido certame, o que se apresenta contrário às diretrizes gerais estabelecidas pela Lei de Licitações.

Acerca da suposta impropriedade, o Sr. Aminadab Meira de Santana e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME argumentam que o MPC não comprovou que o valor cobrado para a aquisição do Edital do Pregão Presencial n.º 08/2017 tenha sido exorbitante, "limitando-se a alegar que o valor cobrado vai além da razoabilidade dos custos, importando em verdadeira medida inibitória de concorrência, podendo trazer nulidade ao certame".

Ademais, asseveram os notificados que tendo em vista a grandiosidade do objeto do referido certame, não se pode alegar que o valor cobrado para a aquisição do Edital foi abusivo, pelo simples fato das empresas licitantes terem que, obrigatoriamente, possuir capacidade financeira, econômica e técnica para prestar o serviço licitado.

Da Incapacidade da Empresa Vencedora do Certame em Adimplir com o Objeto do Contrato;

Sobre a presente impropriedade, o *Parquet* assevera que o Capital Social da Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME, vencedora do Pregão Presencial n.º 08/2017 – é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e que o custo do serviço para a qual fora contratada pela Prefeitura de Novo Aripuanã é de R\$ 795.480,00 (setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), o que segundo o MPC "evidencia dúvidas quanto a capacidade da empresa em executar os serviços licitados".

Além disso, o Ministério Público de Contas assevera que a atividade econômica principal da empresa vencedora do certame é o comércio à varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, conforme se depreende do documento colacionado às fls. 15/16 dos presentes autos. O MPC destaca, portanto, a divergência entre o ramo de atividade convencional da empresa e o objeto da licitação ora em análise.

Acerca de tal impropriedade, o Sr. Aminadab Meira de Santana e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME informam que, em que pese o capital social da empresa vencedora do certame seja de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a empresa possui capacidade suficiente para prestar o serviço contratado. Além disso, assevera que, a despeito do alegado pelo MPC, a empresa possui em seu registro no CNPJ, como atividade secundária, o serviço de transporte escolar.

- 1) Da Realização de Licitação para Atender Objeto já Custeado com Recursos Transferidos pela União;

O Ministério Público de Contas, no que concerne à impropriedade em destaque, assevera que em pesquisa ao Portal de Transparência do Governo Federal, observou que fora transferido o valor de R\$ 532.670,00 (quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais) pelo Ministério da Educação ao Município de Novo Aripuanã com o fim de custear a aquisição de veículos automotores e embarcações a motor com o escopo de atender as necessidades daquela municipalidade com transporte escolar.

Desse modo, o *Parquet* assevera que o Pregão Presencial n.º 08/2017 se apresenta, no mínimo, questionável, dadas as transferências de valores do Governo Federal ao Municipal com o escopo de adquirir veículos automotores terrestres e aquaviários, a fim de garantir o transporte escolar naquela municipalidade.

No que se refere à impropriedade acima elencada, o Sr. Aminadab Meira de Santana informa que os valores foram repassados nos anos exercício de 2001 e 2010 e que, com tais valores foram adquiridos dois veículos para o transporte escolar, entretanto, a demanda do município é maior do que o auxílio dado pelo governo federal, sobretudo no que concerne ao transporte escolar fluvial.

Ademais, o gestor informa que o Município de Novo Aripuanã conta com 82 comunidades na zona rural e que os serviços de transporte escolar atendem em média 1.300 alunos, com um gasto mensal para os cofres públicos de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para a manutenção dos serviços.

Apresentados os argumentos trazidos pelo *Parquet* para fundamentar o seu pleito de suspensão do contrato firmado com a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME, em decorrência do Pregão Presencial n.º 08/2017, bem como as justificativas apresentadas pelo Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, e pela Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME, vencedora do Pregão Presencial n.º 08/2017, observo que se tem preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão da cautelar requerida pelo Representante, qual seja a plausibilidade do direito invocado, uma vez que os argumentos preliminares apresentados pelo Sr. Aminadab Meira de Santana e pela Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME não afastam, *a priori* - pela falta de documentação que comprovem todos os argumentos - a totalidade das impropriedades relativas a prática de atos contrários à Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 101/00, suscitadas pelo MPC na exordial.

Entretanto, no que concerne ao preenchimento do segundo requisito necessário para a concessão da cautelar, qual seja o perigo de dano, verifico manter-se, no presente caso, a existência do *periculum in mora reverso*, haja vista que, a suspensão do Termo de Contrato n.º 010/2017, firmado com a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME para a prestação de serviço de transporte escolar, poderá ocasionar a descontinuidade de tal serviço público, que atende 1.300 alunos daquela municipalidade, acarretando assim prejuízo ao ano letivo das crianças e adolescentes de escolas municipais e estaduais daquela municipalidade.

Outrossim, vale ressaltar que, em que pese ter sido concedida medida cautelar nos autos do Processo n.º 2642/2017, pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 12/16), no sentido de bloquear as contas do Poder Executivo do Município de Novo Aripuanã, a fim de impedir que se realize novas contratações, ou atos similares, devendo ainda abster-se a Administração de realizar despesas de capital, excetuando-se apenas os serviços de caráter essencial (como a manutenção dos professores e gastos associados à saúde pública), a manutenção dos gastos decorrentes do atual contrato não estão proibidos pela medida cautelar sobredita: a um porque se está diante de contrato anterior à emissão da referida cautelar, a dois por se tratar de serviço essencial vinculado à pasta da educação, que teve seus gastos excetuados do bloqueio determinado por força da cautelar proferida por este Tribunal.

Ademais, na 37ª Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 31.10.2017, o Plenário desta Corte de Contas autorizou, nos mesmo autos (Processo n.º 2642/2017), a realização de inspeção extraordinária naquela municipalidade, com o escopo de analisar os gastos públicos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 20

realizados pela administração do Sr. Aminadab Meira de Santana, o que oportuniza a inclusão do objeto da presente Representação no escopo da inspeção extraordinária a ser realizada, a fim de garantir análise pormenorizada acerca da temática.

Desse modo, ante o caráter essencial do serviço objeto do Termo de Contrato n.º 010/2017, firmado com a empresa vencedora do Pregão Presencial n.º 08/2017 e o possível prejuízo que será causado com a suspensão do referido contrato, bem como levando em consideração que a não concessão do pedido cautelar não impede a análise de mérito do objeto da presente Representação e possível responsabilização do Sr. Aminadab Meira de Santana e da Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME, caso restem constatados a prática de atos contrários à legislação e ao interesse público, esta Relatoria entende por não conceder o pedido cautelar suscitado pelo Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer:

NÃO CONCEDO a medida cautelar, suscitada pelo Ministério Público de Contas, cujo o escopo é suspender o Termo de Contrato n.º 010/2017 firmado entre a Prefeitura de Novo Aripuanã e a Empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME – cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar rodoviário e fluvial para estudantes e professores da rede municipal e estadual de ensino -, em decorrência do Pregão Presencial n.º 08/2017, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão de observar-se a existência do periculum in mora reverso:

DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

Cientifique o Representante do teor da presente Decisão Monocrática, nos termos regimentais;

Envie os presentes autos à SECEX para que inclua a matéria dos presentes autos no escopo da inspeção extraordinária – determinada pelo Tribunal Pleno na 37ª Sessão Ordinária do ano de 2017-, a ser realizada no Município de Novo Aripuanã;

DETERMINO à Comissão de Inspeção Extraordinária que:

Após a realização da inspeção extraordinária se manifeste acerca do objeto dos presentes autos e encaminhe-os ao Parquet para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 06 de novembro de 2017

JULIO CABRAL
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, EM MANAUS, 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 141/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 6084/2010(4 vols), referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 68/2010, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Maués.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Novembro de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MILTON FERREIRA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 163/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 692/2011, referente a Prestação de Contas de Convênio n.º 07/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura-SEMC e a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus-AGFM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de outubro de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANA MARIA NUNES DE LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 207/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 5183/2015, referente à Tomada de Contas de Adiantamento, firmado com a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Edição nº 1704, Pág. 21

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Outubro de 2017.


Aline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **LUIZ GIBERTO FERREIRA LIMA**, Presidente do Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba A Grande Família, para que possa tomar conhecimento do teor do Acórdão nº 116/2017 – TCE – Primeira Câmara, exarado no Processo nº 3447/2015 – TCE/AM, podendo comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara, para ter acesso ao processo, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Novembro de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Oswaldo Figueiredo Maia**, acerca da **decisão 205/2017**, do **Egrégio Tribunal Pleno**, que ao apreciar o **Processo nº 5736/2017** que trata da **REPRESENTAÇÃO DO SR. OSVALDO FIGUEIREDO MAIA, VEREADOR, CONTRA O SR. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 37/09-SEPROR**, que julgou improcedente a presente representação.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Márcio Silva de Lira

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100